



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019747-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ELISANGELA NERES DE SOUZA, é agravado FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41505.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019747-28.2025.8.26.0000 – ITAPEVI.

AGRAVANTE: ELISANGELA NERES DE SOUZA.

AGRAVADA: FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados na conta da executada. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Impenhorabilidade da quantia localizada em nome da executada até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 108/109 do processo nº 0000514-13.2023.8.26.0271, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação monitória nº 1005829-49.2016.8.26.0271, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada agravante. Foi determinado o levantamento em favor da exequente, após o decurso do prazo recursal.

A devedora agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade da quantia localizada pelo Sisbajud, nos termos do art. 833, X do CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi deferido para suspender o levantamento dos valores em favor da exequente agravada, tendo sido mantida a penhora nos autos, até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta (fls.49/63).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta dos autos que foi bloqueado pelo sistema SISBAJUD o montante de R\$21.462,60 localizado em nome da agravante (fls. 108/109 dos autos principais).

A respeito da impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”***.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos.

Considerando-se que o valor bloqueado é inferior ao teto legal, é o caso de reconhecimento de sua

impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a discussão sobre a origem dos valores bloqueados na conta da executada. Registre-se que o salário-mínimo vigente na data do bloqueio era de R\$1.412,00 (Decreto nº 11.864/2023).

Sobre o tema, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567 – RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 19.12.2014).

Assim também já se decidiu nesta Egrégia 18ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado: AI nº 2088688-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, e AI nº 2043699-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Respeitada a convicção do Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome da agravante, devendo haver o desbloqueio.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR